



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/311 (REG-I)

Publicação periódica Rev Motorcycle Culture - Incumprimento do disposto no Artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

Lisboa
23 de agosto de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/311 (REG-I)

Assunto: Publicação periódica Rev Motorcycle Culture - Incumprimento do disposto no Artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

I. Identificação da publicação periódica de acordo com a ficha de registo

1. Título: “Rev Motorcycle Culture”;
2. N.º Inscrição: 125865;
3. Âmbito: Nacional;
4. Conteúdo: Informação Especializada;
5. Proprietário: Fast Lane II, Lda.;
6. Morada: Quinta da Caldeira, R. Vilas do Solar, 219, Loja 3 – 2660-351 Santo António dos Cavaleiros, Loures;
7. Sede de Redação: Av. Infante D. Henrique, Edifício Beira Rio, Fração T – 1950-408 Lisboa;
8. Diretor: Marco Nuno Andrade Mendes Leal;
9. Editor: Fast Lane II, Lda.;
10. Morada do Editor: R. Quinta do Morgado, Lote 50 – 1800-323 Lisboa;

II. Legislação Aplicável

11. Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro e 7/2021, de 6 de dezembro.
 - 11.1. De acordo com a alínea a) do Artigo 2.º estão sujeitos a registo as publicações periódicas.
 - 11.2. O Artigo 17.º, com a epígrafe, elementos de registo, estabelece no n.º 1, que são elementos de registo: a) título, periodicidade e sede de redação; b) nome do diretor

designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem; c) nome ou denominação da entidade proprietária, domicílio ou sede, e forma jurídica que revista; domicílio ou sede do requerente; d) nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal; f) endereço de correio eletrónico.

11.3. O Artigo 8.º, sob a epígrafe, alterações supervenientes, determina que «[o] averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, com exceção dos referidos no n.º 2 do artigo 5.º que sejam objeto de apreciação prévia da ERC, caso em que são oficiosamente efetuados por esta entidade».

11.4. A alínea a) do n.º 1 do Artigo 37.º estabelece que constitui contraordenação, punível com coima de € 249,39 a € 498,79, a inobservância do disposto nos artigos 8.º e 21.º n.º 3.

III. Elemento constante da Ficha Técnica

12. A informação referente à sede de redação que consta da edição n.º 74, março/abril 2023, da publicação periódica *Rev Motorcycle Culture*, é a seguinte: Quinta da Caldeira, Vilas do Solar, 219, Loja 3, 2660-351 Santo António dos Cavaleiros, Loures.

IV. Alteração superveniente dos elementos constantes do registo

13. Por ofício com registo de saída n.º 2023/3355, de 19 de maio, Fast Lane II, Lda., foi notificada, por *email*, para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o averbamento, referente à alteração superveniente da alteração da sede de redação.

14. Por ofício¹ com registo de saída n.º 2023/4168, de 21 de junho, foi reiterado o teor do ofício, supra identificado, a Fast Lane II, Lda..

¹ Registado com aviso de receção.

15. O ofício identificado no parágrafo anterior foi rececionado a 27 de junho de 2023.
16. Até à presente data, Fast Lane II, Lda., não requereu o averbamento da alteração superveniente, referidas no ponto 12, no prazo de 30 dias contados a partir da sua verificação, incumprindo o disposto no Artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, o que constitui contraordenação ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do Artigo 37.º do mesmo diploma legal.

V. Deliberação

Face ao supra exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e no n.º 1 do artigo 1.º e 39.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, delibera:

- a) Conceber um prazo adicional de 10 (dez) dias para requerer o registo do averbamento em falta que, caso seja regularizado, permite, ainda, o arquivamento do processo;
- b) Findo este prazo, caso se mantenha o incumprimento, pela instauração de processo contraordenacional contra Fast Lane II, Lda., por não ter requerido o averbamento, na inscrição n.º 125865, no Livro de registo de publicações periódicas, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração, da sede de redação, nos termos do disposto no Artigo 8.º e na alínea a) do n.º 1 do Artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos pelo Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro e n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

Lisboa, 23 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo